



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002021/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 28/02/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL. SÚMULA CARF Nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 158/164 que manteve o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênua para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.227.907-4, lavrado em 30/10/2009, com fulcro no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.218/91, com a redação dada pela MP 2.158/2001, uma vez que a autuada deixou de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação A Fiscalização de arquivos e

sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, de acordo com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, referente ao período de 10/2004 a 02/2006.

2. A infringência sujeitou a empresa a multa capitulada no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, no valor de R\$ 683.392,09 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos).

3. De acordo com o relatório fiscal da infração (fls. 112/116), temos que:

3.1. "Os arquivos armazenados em mídia não regrável com as informações contábeis, fiscais, previdenciárias e trabalhistas, relativas ao período de outubro de 2004 a dezembro de 2005 da folha de pagamento e do período outubro de 2004 a fevereiro de 2006 da contabilidade, foram, "a priori", solicitados desde 21.01.2009, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, com ciência dada nesta data ao Gerente de Recursos Humanos da empresa. Sucederam reiteradas intimações, todavia, decorridos mais de oito meses, ficou patente a intenção de não apresentá-los à fiscalização..."

3.2. "Em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal — MPF 08.1.02.00-2008-00843-0, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP, tendo como sujeito passivo a empresa UNIALCO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 02.360.979/0001-34, constatou-se a incorporação total desta à UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/03/2007, registrada na JUCESP sob o nº 257.547/07-1 em 17/07/2007, motivo pelo qual os débitos da incorporada serão lavrados na incorporadora UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR".

3.3. O cálculo da multa encontra-se detalhado no relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 117/118) e anexos I, II e III (fls. 107/111).

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, que aduziu, em síntese:

4. Inconformada com auto de infração que tomou ciência pessoal em 30/10/2009 (fls. 01), a empresa contestou o lançamento em 02/12/2009, através do instrumento de fls. 124/150, argumentando em síntese:

4.1. "O ato administrativo viola frontalmente o princípio da legalidade tributária".

4.2. "A empresa contribuinte fora notificada para, no prazo de 15 dias, providenciar a apresentação em meio digital dos arquivos da Contabilidade dos períodos de 08/2004 a 12/2005 e da Folha de Pagamento de Salários do período de 08/2004 a 02/2006".

4.3. "Ocorre, todavia, que no período em questão, a empresa valia-se de um sistema operacional diverso do atual; e, apesar de mantidos os devidos "backup" de todos os registros fiscais e contábeis, muitos dos módulos de processamento que compunham a base de dados não estão disponíveis para serem executados, processados ou recuperados os registros outrora armazenados. A questão é puramente de caráter de informática e não agride qualquer norma de direito tributário capaz de ensejar omissão ou ação da Contribuinte capaz de fundamentar ato punitivo".

4.4. Apresentou todos os documentos exigidos na forma "papel".

4.5. Não se furtou em cumprir com sua obrigação mas necessita de dilação de prazo para o fazer.

4.6. "Se por vários modos a Administração puder verificar as demonstrações contábeis-previdenciárias do Contribuinte, não pode exercer o poder coercitivo de exigir a de maior complexidade, sob pena de estar violando os princípios constitucionais vigentes".

Do pedido

4.7. Requer a nulidade do presente auto de infração, "com a consequente declaração de insubsistência da multa exigida, bem como, dos demais acessórios além compelidos".

5. Cumpre esclarecer que este processo foi encaminhado à DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 1º e anexo único da Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (e-fl. 158):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 28/02/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL.

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na legislação, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória

LEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificadas da decisão, apresentaram Recurso Voluntário às fls. 169/172 em que alegou que não teria deixado de apresentar a documentação, mas que não pôde apresentar n forma digitalizada e com arquivos magnéticos, tendo em vista que à época não dispunha de um sistema tecnológico compatível com a exigência da fiscalização e de que teria agido de boa-fé.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar das alegações de boa-fé, a recorrente acaba admitindo o cometimento da infração, de modo que não prosperam suas alegações.

Sendo assim, transcrevo trechos da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Do Descumprimento da Obrigação Acessória

9 Conforme demonstrado nos autos, a empresa descumpriu o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação à Fiscalização de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, de acordo com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos.

10. No caso concreto, deixou de apresentar os arquivos das folhas de pagamento (10/2004 a 12/2005) e os da contabilidade (10/2004 a 02/2006).

11. Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.218/91, com a redação dada pela MP 2.158/2001.

Lei n.º 8.218/91:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, a disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)"

Da multa aplicada

12. O art. 12, III, parágrafo único da Lei n.º 8.218/91, estabelece que:

"Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)"

13. Assim, foi aplicada a multa no valor total de R\$ 683.392,09 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e nove centavos) nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Sendo assim, não há o que prover.

Por outro lado, o assunto em discussão nos presentes autos, é sumulado, nos termos da Súmula CARF n.º 181:

Súmula CARF n.º 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Deste modo procedem as alegações do contribuinte quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya